



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 134 de 2008, de 02 / 01 / 2013 (a)

André Bittencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

MFN 72196

31/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em <u>31/03/2009</u> Arquivado novamente em <u>09/01/2013</u> Com <u>21</u> folhas.
--

Eduardo Flório Filho
Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 22 e folha de informação
sob nº 23 01/03/2013

Lucas Manuel M/T Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

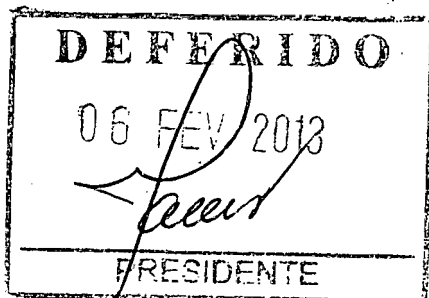


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

Folha nº 22 do Processo
nº 01-134 de 2008

Lucas Manuel M. T. Alves S.O.
Técnico Administrativo
RF 11.234



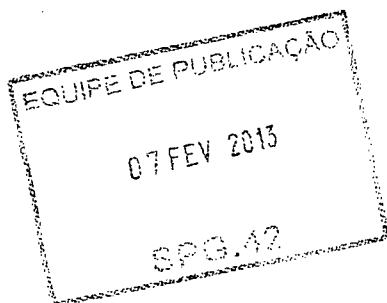
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00035/2013

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

PL 55	2.005	PL 387	2.006	PL 308	2.008	PL 50	2.011
PL 56	2.005	PL 388	2.006	PL 377	2.008	PL 150	2.011
PL 73	2.005	PL 128	2.007	PL 420	2.008	PL 238	2.011
PL 178	2.005	PL 230	2.007	PL 421	2.008	PL 357	2.011
PL 467	2.005	PL 231	2.007	PL 473	2.008	PL 493	2.011
PL 591	2.005	PL 293	2.007	PL 8	2.009	PL 134	2.012
PL 612	2.005	PL 389	2.007	PL 77	2.009	PL 224	2.012
PL 712	2.005	PL 488	2.007	PL 545	2.009	PL 231	2.012
PL 745	2.005	PL 526	2.007	PL 555	2.009	PL 398	2.012
PL 746	2.005	PL 546	2.007	PL 760	2.009	PL 399	2.012
PL 752	2.005	PL 558	2.007	PL 3	2.010	PL 400	2.012
PL 780	2.005	PL 600	2.007	PL 31	2.010	PL 404	2.012
PL 3	2.006	PL 736	2.007	PL 97	2.010	PL 416	2.012
PL 20	2.006	PL 26	2.008	PL 289	2.010	PL 421	2.012
PL 40	2.006	PL 32	2.008	PL 290	2.010	PL 474	2.012
PL 133	2.006	PL 39	2.008	PL 356	2.010	PL 485	2.012
PL 178	2.006	PL 118	2.008	PL 395	2.010	PR 36	2.005
PL 223	2.006	PL 134	2.008	PL 37	2.011		
PL 229	2.006	PL 152	2.008	PL 38	2.011		
PL 311	2.006	PL 153	2.008	PL 39	2.011		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



[Signature]

PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP

CMSP - SP.22 - 05/02/2013 - 18:48 - 003267 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 32

Papel para informação, rubricado como folha nº 23

do processo nº 01-134 de 20 08, 01, 03, 2013 (a)

Lucas Manuel de Jesus Goto
Técnico Administrativo
RF 10.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

À Procuradoria (Setor de Pesquisa)

24 / 4 / 13

folange

Colégio Rainone dos Santos

Supervisora de CEF 22

RF 10.801

RECEBIDO DA TRANSMISSÃO DE

SETOR DE PESQUISA E PESQUISA DE

EM 29/04/13 ÀS 16:20 h

POR João

SAÍDA: 24/11/14 ÀS 15:30 h ASS.: M. J. Yosef

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntos nesta data, Papel para Informação rubricados sob

Folhas de n.º 24 a 42, em 24/11/2014

M. J. Yosef

Técnico Administrativo

RF 40940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0134 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fla. 34

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL0134/08

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado:

-Lei Municipal nº 10.907, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a destinação de espaços para ciclovias no Município de São Paulo. Com a alteração da Lei nº 11.784/95;

-Lei Municipal nº 14.266, de 6 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a criação do Sistema Ciclovitário no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 29.839, de 18 de junho de 1991, que institui faixas exclusivas e ciclovias para o tráfego de bicicletas;

-Lei Municipal nº 11.537, de 23 de maio de 1994, que institui a Ciclovia do Tatuapé;

-Lei Municipal nº 11.730, de 09 de março de 1995, que institui a ciclovia do Belenzinho;

-Lei Municipal nº 12.400, de 3 de julho de 1997, que institui a Ciclovia da Mooca, e dá outras providências;

-Lei Municipal nº 12.814, de 31 de março de 1999, que institui a ciclovia do Ipiranga.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

À SGP 21 para prosseguimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Farbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0134 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10907

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.907 18/12/1990 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a destinação de espaços para ciclovias no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 382/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Walter Feldman

Regulamentação: Decreto nº 34.854/1995 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 11.784/1995 - Altera o art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 26 do proc. nº 01-0134 de 2008
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Publicada novamente por ter saído com incorreções
LEI Nº 10.907 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990
 (P.L. nº 382/89 - Vereador Walter Feldman)

Eduardo Matarazzo Suplicy, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo promulga a seguinte lei:

Dispõe sobre a destinação de espaços para ciclovias no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido para as construções de avenidas, no Município de São Paulo, a partir da publicação desta lei, da obrigatoriedade de demarcação de espaços para ciclovias.

Parágrafo único - Entende-se por ciclovias, espaços demarcados no leito carroçável de avenidas, exclusivas para veículos que não contenham tração motora.

Art. 2º - Fica estabelecido nas atuais avenidas, de acesso aos parques públicos do município, demarcação de ciclo-faixas, destinadas aos usuários nos sábados e domingos

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 Câmara Municipal de São paulo, 18 de dezembro de 1.990

O Presidente,

Eduardo Matarazzo Suplicy

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de dezembro de 1.990.

O Diretor Geral,

Veriano Midena

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 27 do proc.
Nº 01-0134 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11784

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.784 26/05/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.907, de 18 de dezembro de 1990, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 662/1993 (ver documento)

Autor(es): Ana Martins

[\[Back \]](#)

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0134 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.784 DE 24 DE MAIO DE 1995.
(Projeto de Lei nº 662/93)
(Vereadora Ana Martins)

Altera a redação do artigo 22 da Lei nº 10.907, de 18 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 22 da Lei nº 10.907, de 18 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - Fica estabelecida nas atuais avenidas de acesso aos parques e grandes áreas de lazer do Município de São Paulo a demarcação de ciclo-faixas destinadas aos usuários nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único - O Executivo fará ampla campanha de divulgação pelos meios de comunicação para estimular o uso das bicicletas nas avenidas demarcadas."

Art. 2º - O Executivo Municipal realizará estudos técnicos para a implementação gradativa, em todos os dias e horários, de faixas especiais para ciclistas, em avenidas cujo tráfego não ofereça riscos.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno
Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borromeu Tini

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 29 do proc.
Nº 01-0134 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14266

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.266 06/02/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 599/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Chico Macena

[\[Back \]](#)

Diário nº 30 do proc.
Nº 01-0134 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.266, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 599/05, do Vereador Chico Macena - PT)

Dispõe sobre a criação do Sistema Cicloviário no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte na cidade de São Paulo, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º O Sistema Cicloviário do Município de São Paulo será formado por:

I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º O Sistema Cicloviário do Município de São Paulo deverá:

I - articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros - SITP, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - implementar infra-estrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nos terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros espaços naturais;

III - implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV - agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infra-estrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V - estabelecer negociações com o Estado de São Paulo com o objetivo de permitir o acesso e transporte, em vagão especial no metrô e em trens metropolitanos, de ciclistas com suas bicicletas;

VI - promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VII - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário do Município de São Paulo, considerando as propostas contidas nos Planos Regionais Estratégicos.

Art. 5º A ciclovia será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ilha ou canteiro central;

II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, em terrenos marginais às linhas férreas, nas margens de cursos d'água, nos parques e em outros locais de interesse;

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 6º A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Folha nº 31 do proc.
 Nº 01-0134 de 2008
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 7º A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário ou em parques, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§ 2º A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizado e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 8º Os terminais e estações de transferência do SITP, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, parques e outros locais de grande fluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infra-estrutura de apoio a esse modal de transporte.

§ 1º O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§ 2º O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

Art. 9º A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 4.000 m² (quatro mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 10. O Executivo deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais e estações de metrô, trens metropolitanos e corredores de ônibus metropolitanos, dando prioridade às estações localizadas nos cruzamentos com vias estruturais.

Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 11. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos e túneis, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 12. O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às linhas férreas em trechos urbanos, de interesse turístico, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Parágrafo único. Os projetos dos parques lineares previstos no Plano Diretor Estratégico e nos Planos Regionais Estratégicos deverão contemplar ciclovias internas e, quando possível, de acesso aos parques, em conformidade com estudos de viabilidade aprovados.

Art. 13. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverá ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito.

Art. 14. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, além da circulação de bicicletas:

I - circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

folha nº 32 do processo 42
Nº 01-0134 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

III - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Art. 15. O Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 16. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 33 do proc. fls. 43
Nº 01-0134 de 2008
O funcionário
M. José
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 29839

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 29.839 18/06/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui faixas exclusivas para o trafego de bicicletas-ciclovias, e da outras providencias.

[[Back](#)]

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0134 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 29.839 , DE 18 DE JUNHO DE 1991

Institui faixas exclusivas para o tráfego de bicicletas-ciclovias, e da outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica instituída faixa exclusiva para o tráfego de bicicletas-ciclovias, nas Avenidas Juscelino Kubitschek e Antonio Joaquim de Moura Andrade, entre a Rua Haroldo Veloso e o Portão 8 do Parque do Ibirapuera, para utilização aos domingos.

Art. 2º - A instalação, a regulamentação do uso, a organização de atividades e a divulgação das ciclovias, de que trata este decreto, ficarão a cargo do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 1991, 4382 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0124 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11537

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.537 23/05/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Ciclovia do Tatuape, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 747/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

[\[Back \]](#)

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0434 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei Nº 11.537, DE 23 DE MAIO DE 1994

(Projeto de Lei nº 747/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Institui a Ciclovia do Tatuapé, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Ciclovia do Tatuapé, para a utilização aos domingos e feriados.

Art. 2º - A Ciclovia de que trata esta lei consiste em faixa exclusiva para o tráfego de bicicletas, na Rua Melo Freire, esquina com a Rua Apucarana, continuando pela Avenida Conde de Frontin, até a altura do Viaduto Engenheiro Alberto Badra, seguindo pela Avenida Aricanduva, com retorno na Praça General João Francisco.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de maio de 1994, 4419 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

JOSÉ EDUARDO MESQUITA PIMENTA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de maio de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 24/maio/1994.

Lei nº 11.537, de 23 de maio de 1994

No Secretariado - Leia-se como segue e não como constou:

.....
JOSÉ EDUARDO MESQUITA PIMENTA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0134 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11730

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.730 09/03/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui ciclovia do Belenzinho, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 279/1994 (ver documento)

Autor(es): Vicente Viscome

[[Back](#)]

Folha nº 38 do proc. fls. 48
 Nº 01-0134 de 2008
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.730, DE 9 DE MARÇO DE 1995
 (Projeto de Lei nº 279/94, do Vereador Vicente Viscome)

Institui a Ciclovia do Belenzinho, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Ciclovia do Belenzinho, para ser utilizada aos domingos e feriados.

Art. 2º - A Ciclovia de que trata esta lei consiste em faixa exclusiva para o tráfego de bicicletas, na Rua Engº Saturnino de Brito esquina da Rua Irmã Carolina; continua na Rua Toledo Barbosa, Rua Pimenta Bueno, Rua Herval, Avenida Álvaro Ramos e Rua Irmã Carolina.

Art. 3º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de março de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO ENYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

WERNER EUGÊNIO ZULAUF, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de março de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0434 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12400

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.400 03/07/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Ciclovia da Mooca, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

[\[Back \]](#)

Folha nº 40 do processo nº 01-0134 de 2008
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI N. 12.400 - DE 3 DE JULHO DE 1997

Institui a Ciclovia da Moóca, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 299/94, do Vereador Vicente Viscome)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Ciclovia da Moóca, para ser utilizada aos domingos e feriados.

Art. 2º A ciclovia de que trata esta Lei consiste em faixa exclusiva para o tráfego de bicicletas na Avenida Cassandoca, esquina da Rua Fernando Falcão, continua pela Rua Itaqueri, Rua Sapucaia, Praça Barão do Tietê, Rua Guilherme Ellis e Avenida Cassandoca, até atingir o ponto inicial.

Art. 3º A presente Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 41 do proc. fls. 51
Nº 01-0134 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12814

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.814 31/03/1999 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui ciclovia do Ipiranga, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 774/1998 (ver documento)
Autor(es): Alberto Hiar

[[Back](#)]

LEI Nº 12.814, 31 DE MARÇO DE 1999

(Projeto de Lei nº 774/98, do Vereador Alberto "Turco Louco" Hiar - PSDB)

Folha nº 42 do proc. fls. 52
Nº 01-0134 de 2008
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Institui a ciclovia do Ipiranga, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a ciclovia do Ipiranga, para a utilização aos (VETADO) domingos (VETADO).

Parágrafo único - Entende-se por ciclovias, espaços demarcados no leito carroçável de avenidas e ruas, exclusivas para veículos que não contenham tração motora.

Art. 2º - A ciclovia de que trata esta lei consiste em faixa exclusiva para o tráfego de bicicletas, no trecho que vai da Avenida Nazaré em toda a sua extensão, sentido bairro-cidade, contornando o Monumento da Independência, seguindo pela Rua Leais Paulistanos, Rua Bom Pastor, até a esquina da Rua Julia Cortines, seguindo pela Rua Gentil de Moura até a Avenida Nazaré.

Art. 3º - (VETADO)

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de março de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

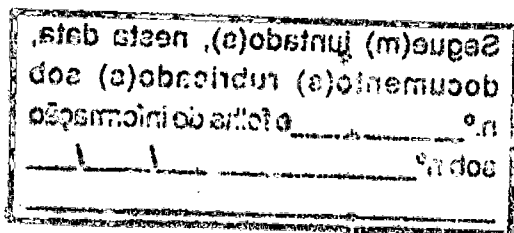
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de março de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal



Ata de sessão nº 1.000 de 31 de março de 1999
Ata de Sessão nº 1.000 de 31 de março de 1999
Ata de Sessão nº 1.000 de 31 de março de 1999

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02/01/2017

Lizid Oshiro
Supervisora de Equipe de
Apoio do Plenário - SGP 21

66281

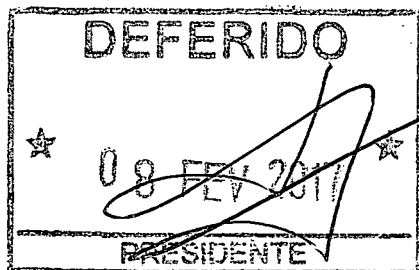
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 01/03/13
Arquivado novamente em 19/01/17
Com 42 folhas.

LG
DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Bibliô)
CRB 8/7174 - RF 11.428

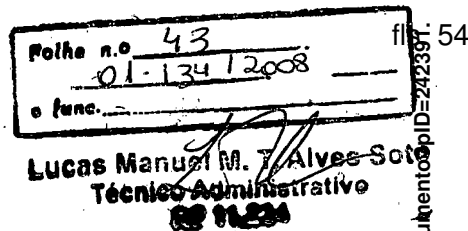
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 43 a 45 e folha de informação
sob n.º 46 13/02/2017

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE



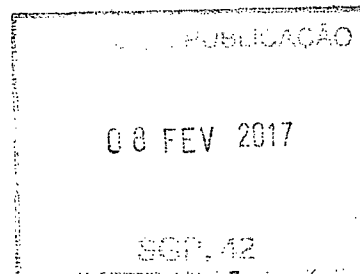
REQUERIMENTO

RDS

65/2017

Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275§ 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei, de autoria do vereador **ADILSON AMADEU**, conforme relação abaixo:

PDL – 63/2016
PDL- 74/2016
PDL -97/2016
PDL- 119/2016
PL-3/2006
PL-3/2010
PL-20/2006
PL 26/2008
PL – 27/2014
PL- 31/2010
PL-32/2008
PL-37/2011
PL-38/2011
PL- 39/2008
PL- 40/2006
PL- 46/2016
PL-50/2011
PL-55/2005
PL-56/2005
PL-73/2005
PL-76/2015
PL-77/2009
PL-78/2009
PL-79/2009
PL-84/2014
PL-972010



18:27 07/02/2017 017029 - Protocolo Legislativo - SGP 22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Relato n.º	44	fls. 55
01-134/2008		
e fune.		

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RP 11.234

PL-106/2016
PL-118/2008
PL-128/2007
PL-133/2006
PL-134/2008
PL-134/2012
PL-152/2008
PL-153/2008
PL-169/2015
PL-178/2005
PL-203/2016
PL-210/2014
PL-223/2006
PL-224/2012
PL-225/2014
PL-229/2006
PL-230/2007
PL-231/2007
PL-231/2012
PL-238/2011
PL-248/2014
PL-249/2014
PL-250/2014
PL-289/2010
PL-290/2010
PL-293/2007
PL-301/2016
PL-307/2008
PL-308/2008
PL-311/2006
PL-329/2016
PL-356/2010
PL-357/2011
PL-357/2016
PL-377/2008
PL-386/2008
PL-387/2006
PL-388/2006
PL-398/2012
PL-399/2012
PL-404/2012
PL-420/2008
PL-421/2008
PL-421/2012

Relatório R.O. 45
01-134/2008
e fone.

56



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL-447/2013
PL-467/2005
PL-474/2012
PL-474/2013
PL-485/2012
PL-488/2007
PL-493/2011
PL-493/2016
PL-501/2014
PL-526/2007
PL-527/2014
PL-535/2014
PL-545/2009
PL-546/2007
PL-549/2014
PL-555/2009
PL-558/2007

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FRANGE

Vereador
Lider do PTB na CMSP

SECRET



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atuado por Carlos Eduardo Gomes em 14/12/2020 20:38:26.

fl. 58

do processo nº 01-134 de 20 08 / 13 / 02 / 2017 (a)

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

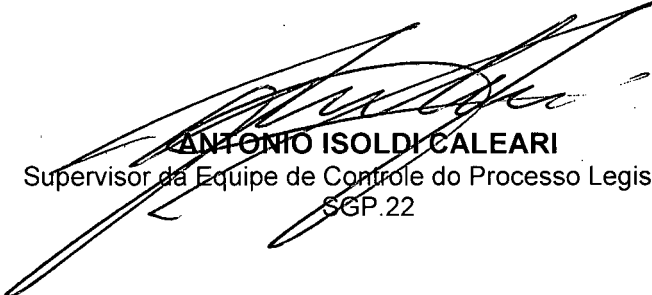
Lucas Manuel M. T. Alves
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

09/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

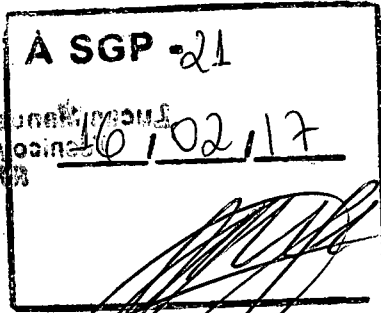
À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-65/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

13 / 02 / 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300